



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500410-59.2022.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FABIANO SILVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Fabiano Silva de Oliveira, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500410-59.2022.8.26.0536

Comarca e Vara: Praia Grande – 2ª Vara Criminal

Apelante: Fabiano Silva de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.949

Apelação criminal. Furto qualificado. Prova testemunhal. Policiais. Validade. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Fabiano Silva de Oliveira** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafo 4º, inciso III, do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de onze (11) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 2-4, 5-6 e 236-239) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

O acusado Fabiano (fls. 9 e 217-218) permaneceu em silêncio durante seus interrogatórios, tanto em sede policial quanto em juízo.

A vítima Rodrigo (fls. 217-218) narrou em juízo que, na data dos fatos, deixou seu veículo estacionado em um supermercado e, ao retornar ao local, não mais o encontrou. Informou o ocorrido à polícia que encontrou seu automóvel, embora não tenha recuperado o aparelho de rádio que antes guarnecia o veículo.

A testemunha Diogo (fls. 217-218), policial militar, narrou em juízo que, na data dos fatos, após receber informações sobre o furto ocorrido, iniciou diligências e avistou o veículo furtado. Após breve perseguição, durante a qual perdeu o veículo de vista, acabou por encontrar o automóvel parado em via pública. Ao lado do veículo avistou um par de chinelos, próximos a uma construção. Em buscas no terreno da construção, encontrou o acusado Fabiano que confessou informalmente a autoria do crime. Em poder do réu foi encontrada ainda uma tesoura modificada, comumente utilizada como chave tipo *mixa*.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há que se falar, no caso, em insuficiência de provas. A testemunha Diogo foi clara ao narrar que avistou o veículo furtado, o perseguiu e, após algum tempo, o encontrou parado em via pública. Apontou a testemunha, ainda, que encontrou o apelante Fabiano em uma construção próxima ao veículo.

De seu turno, Fabiano não se manifestou em nenhuma das oportunidades que lhe foram dadas. É certo que o silêncio do acusado de forma alguma o prejudica, mas tampouco o auxilia de qualquer maneira, não tendo o réu, nas duas ocasiões em que foi ouvido, indicado a sua defesa técnica meios de prova que desviassem de sua pessoa a imputação.

Lembre-se, por oportuno, que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria

Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015;

5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Assim, não contestada pela defesa a prova apresentada nos autos, que aponta claramente para o acusado, mostra-se correta a decisão de primeiro grau.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

A pena aplicada não requer reparos.

Ausentes no caso circunstâncias judiciais a serem

consideradas, nota-se que o apelante Fabiano é reincidente específico (fls. 17, condenação anterior por furto qualificado pelo uso de chave falsa), razão pela qual foi corretamente aplicado aumento de pena de um (1/6). Ausentes no caso outras circunstâncias ou causas que modifiquem a pena, fixa-se esta, definitivamente, em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e pagamento de onze (11) dias-multa.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o semiaberto, considerando-se aqui a reincidência específica do apelante, aliada ao montante de pena aplicado.

Tal regime prisional não se altera ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não foi ele definido com base exclusiva no montante de pena aplicado.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Fabiano Silva de Oliveira**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator